



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.442.680 - RS
(2014/0059316-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERNER LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S)
TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial em face da aplicação do teor da Súmula 7/STJ, sem enfrentamento do mérito recursal.
2. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo Órgão julgador. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 04/08/2015.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.442.680 - RS
(2014/0059316-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERNER LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S)
TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 234-236):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

O agravante sustenta que não pretende alterar o quadro fático-probatório dos autos, mas esclarecer, diante do quadro consolidado pelo Tribunal *a quo*: que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional.

Afirma-se também nas razões recursais que o *decisum* proferido não poderia ter considerado a divergência jurisprudencial na interpretação de questão federal, pois, conforme levantado no presente feito: "*o próprio mérito da divergência diz respeito à (im)prescindibilidade da incidência de óbice processuais para a solução da controvérsia*".

Pede-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Resp n. 1.336.026/PE, eis que o tema aqui trazido: "*coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos*".

Ao final, requer-se o provimento do recurso, "*a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seu exatos termos*" (fl. 249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.442.680 - RS
(2014/0059316-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial em face da aplicação do teor da Súmula 7/STJ, sem enfrentamento do mérito recursal.
2. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo Órgão julgador. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 04/08/2015.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo IPERGS contra acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgRg no Resp n. 1.441.173/RS, Rel. Min. Og Fernandes, que está assim ementado (fls. 187-196):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorre na espécie, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que se destacou que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".
4. O art. 543-C do CPC faz referência à suspensão dos processos nos tribunais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda instância, não àqueles em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1441173/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2015)

O embargante afirma que há divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema, apontando como paradigma acórdão de minha relatoria no AgRg no Resp n. 1.216.830/PR, o qual concluiu que a dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo.

Afirma-se também nas razões recursais que os requisitos de admissibilidade do recurso foram preenchidos, tanto que o Min. Napoleão Nunes Maia admitiu embargos de divergência: "*em caso idêntico*".

Consigna-se que, se a pretensão executiva requer apenas cálculos feitos pelo próprio exequente, não se faz necessário condicionar sua propositura a qualquer conduta do executado.

Ao final, requer-se o provimento do recurso: "*a fim de que seja considerada prescrita a pretensão executiva do embargado*".

Resumidamente, a Fazenda Pública/embargante postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao insurgente a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que não se deu na espécie. Explica-se.

O acórdão paradigma (AgRg no Resp n. 1.216.830/PR) examinou o mérito recursal ao fundamento de que a dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo.

Por sua vez, o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do teor da Súmula 7/STJ, sem enfrentamento do mérito da tese recursal, *verbis*:

... reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, **a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem de modo a acolher tese em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.**

Assim, conforme já consignado no *decisum* agravado, é caso de improvimento liminar do recurso, eis que a alteração das conclusões firmadas no voto condutor implica discussões de regras técnicas de admissibilidade que não podem ser analisadas em sede de embargos de divergência.

A propósito (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.

2 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial*" (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ERESP n. 1.441.185/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 19.5.2015);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão impugnado invocou a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à análise da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita na origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, **Corte Especial**, DJe 04/08/2015);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 315/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 606.676/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 24/06/2015)

Dentre outros: AgRg nos EREsp 1315496/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, **Corte Especial**, DJe 26/10/2012; AgRg nos EREsp 1311084/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, **Corte Especial**, DJe 13/09/2012; AgRg nos EAREsp 444.106/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15/09/2014.

No mesmo sentido do *decisum* agravado, envolvendo idêntica tese, confirmam-se as decisões monocráticas, ora interpostos pelo IPERGS, ora apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul: EARESP n. 642.009/RS, **Rel. Min. Herman Benjamin**, DJe: 28/08/2015; EARESP n. 612.346/RS, **Rel. Ministra Assusete Magalhães**, DJe: 27/08/2015; ERESP n. 1.452.429/RS, **Rel. Ministra Regina Helena Costa**, DJe: 13/05/2015; EARESP n. 522.879/RS, **Rel. Ministra Regina Helena Costa**, DJe: 13/05/2015; ERESP n. 1.444.185/RS, **Rel. Min. Sérgio Kukina**, DJe: 20/03/2015.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Resp n. 1.336.026/PE, afetado no rito do art. 543-C do CPC, constata-se ser manifestamente improcedente a pretensão, considerando que os embargos de divergência não ultrapassa os óbices de admissibilidade.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o fundamento da decisão agravada, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0059316-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.442.680 / RS**

Números Origem: 04797372620138217000 10503257412 11003218890 4797372620138217000 70051833168
70056221419 70057551103

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : WERNER LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S)
TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERNER LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S)
TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.